



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N° 283 , DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER:

I – dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997;

III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;

IV – empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;

V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

Publicado no Diário Oficial
do dia 15/8/2003



MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO

Brasília - DF, 29 de setembro de 2003

Este documento é o resultado da discussão entre o Conselho Federal de Odontologia - CFO - e o Conselho Federal de Medicina - CFM - sobre a necessidade de se estabelecer uma nova estrutura de fiscalização da profissão de odontólogo.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil, com sede na capital federal, e é composto por 27 conselhos regionais.

CONTRIBUIÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Este documento é o resultado da discussão entre o Conselho Federal de Odontologia - CFO - e o Conselho Federal de Medicina - CFM - sobre a necessidade de se estabelecer uma nova estrutura de fiscalização da profissão de odontólogo.

O CFO é o conselho que representa os interesses da classe dentária no Brasil, com sede na capital federal, e é composto por 27 conselhos regionais.

CONTRIBUIÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CFM é o conselho que representa os interesses da classe médica no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é o órgão que representa os interesses da classe dentária no Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 5% (cinco por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX – outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agro-industrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

- a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;
- b) inversões em capital de giro; e
- c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Commercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 40% (quarenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FIDER somente serão aplicados após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do FIDER, estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de agosto de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador